ACÓRDÃO - AC00 - 1202/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3313/2020/001
PROTOCOLO	: 2303897
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARIA CONCEICÃO AMARAL LABOISSIER
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SUBJETIVAS – REDUÇÃO DA MULTA PARA O LIMITE DE 30 (TRINTA) UFERMS – LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da lei complementar nº 160/2012 TCE/MS, considera-se insanável pela subjetividade das alegações do recorrente de ausência de prejuízo, de descaso e de má-fé.

2. Verificando-se o ano da prestação de contas, exercício de 2019, é considerada a legislação em vigência à época para a imposição da multa pela intempestividade, fundamentada no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, a qual estipulava como limite o montante de 30 (trinta) UFERMS, tornando, assim, oportuna a redução ao citado teto.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 1503/2023**, proferido no processo TC/MS n. 3313/2020, no sentido de reduzir a multa imposta para 30 (trinta) UFERMS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Maria Conceição Amaral Laboissier,* ex-Secretária, responsável do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados, em face ao Acórdão AC00 - 1503/2023, proferido no processo TC/MS n. 3313/2020, nos seguintes termos (f. 625/626):

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Conceição Amaral Laboissier, Ordenadora de Despesa, como CONTAS REGULARES, com RESSALVA, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório voto; e
>
> 2. Aplicação da sanção de MULTA de 60 (sessenta) UFERMS à Gestora, Sra. Maria Conceição Amaral Laboissier, CPF: XXX.669.561-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> 4. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório;
>
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 14.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise entendeu que os gestores apesar das justificativas e documentos encaminhados, não foram suficientes para sanar as irregularidades recorridas, conforme exposto nos Quadros 1 e 2 da Análise n. 5417/2024 (f. 19/20):

Quadro 1. Razões de defesa apresentadas.

Item	Item do Acórdão	Achado	Critério	Argumentos da Defesa
A	Item 2.1 do Acórdão 1503/2023 (fl. 624 do TC 3313/2020)	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Art. 46 da LC Estadual nº 160/2012 Art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018	Alegou que o atraso não prejudica a análise da equipe técnica, e que não houve dolo ou má-fé por parte da jurisdicionada (fls. 6-8).
B	Item 2.2 do Acórdão 1503/2023 (fls. 624-625 do TC 3313/2020)	Não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na aplicação do Fundeb	Art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007	Não se manifestou (fls. 3-12).
C	Item 2.3 do Acórdão 1503/2023 (fl. 625 do TC 3313/2020)	DCASP não disponibilizada no portal da transparência	Arts. 48 e 48-A da LRF	Não se manifestou (fls. 3-12).

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas.

Item	Item do Acórdão	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[4]
A	Item 2.1 do Acórdão 1503/2023 (fl. 624 do TC 3313/2020)	O jurisdicionado descreveu consequências subjetivas da intempestividade de entrega dos balancetes. Neste caso, esses aspectos são pertinentes ao mérito do órgão julgador e não	Tabela do relatório de acompanhamento da prestação de contas com a informação de entrega fora do prazo	**Impropriedade**
		estiveram inclusas no nosso escopo técnico (art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - LINDB[5], do art. 59 da Lei Orgânica e do art. 15, IV, da Resolução TCE/MS nº 115/2019). Sob os aspectos objetivos, manteve-se a intempestividade pela entrega dos balancetes mensais em desacordo com o art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	"EFP" (fls. 510-511 do TC 3313/2020) Recurso ordinário (fls. 3-12)	
B	Item 2.2 do Acórdão 1503/2023 (fls. 624-625 do TC 3313/2020)	Diante da ausência de manifestação, mantém-se a impropriedade.	Acórdão 1503/2023 (fls. 624-625 do TC 3313/2020) Recurso ordinário (fls. 3-12)	**Impropriedade**
C	Item 2.3 do Acórdão 1503/2023 (fl. 625 do TC 3313/2020)	Diante da ausência de manifestação, mantém-se a impropriedade.	Acórdão 1503/2023 (fl. 625 do TC 3313/2020) Recurso ordinário (fls. 3-12)	**Impropriedade**

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela Senhora *Maria Conceição Amaral Laboissier*, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram as irregularidades constatadas, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido, considerando as pendências como vício insanável, acompanhando a equipe técnica.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 12 de dezembro de 2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3615, proferida pelo i. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira no TC/MS n. 3313/2020.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora *Maria Conceição Amaral Laboissier*, responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Maria Conceição Amaral Laboissier* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 1503/2023 que declarou o processo de prestação de contas como regular com ressalva, aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS e recomendação, ao qual apresentou documentos e justificativas referentes as impropriedades apontadas pela equipe técnica e MPC.

A ex-Secretária responsável pelo FUNDEB de Glória de Dourados, na tentativa de sanar as irregularidades apontadas, apresentou justificativas sobre o envio de forma intempestiva dos Balancetes ao SICOM. Assim, juntou jurisprudência desta

Corte no sentido da exclusão da multa em casos semelhantes, e, ainda, alegou que o atraso não comprometeu os resultados das contas, restando demonstrado que não houve descaso ou má-fé.

Dessa forma, a recorrente afirma que a decisão deve ser reformada para anular ou reduzir a multa aplicada.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e pelo parecer do Ministério Público de Contas, observo que as alegações da recorrente não devem prosperar, tendo em vista a sua subjetividade, pois tenho a considerar que a irregularidade ensejadora da multa é insanável, pois, referem-se a remessa intempestiva de documentos.

No entanto, com relação a **fixação do valor da multa**, fundamentada no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal (f. 615, do TC/3313/2020), considerando-se que no exercício de 2019, ano desta prestação de contas, a referida legislação apontava como limite o montante de 30 (trinta) UFERMS, entendo por dar provimento parcial ao pedido, *no sentido de reduzir a multa ao citado teto vigente à época*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 1503/2023, proferido no processo TC/MS n. 3313/2020, no sentido de reduzir a multa imposta para 30 (trinta) UFERMS.

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC/MFGM